

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA CRISTINY DE AMORIM CONSTANTINO**

**UMA ABORDAGEM ACERCA DO IDOSO E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO,  
EM ESPECIAL AS CONDIÇÕES OFERECIDAS AO DETENTO NESTA FAIXA  
ETÁRIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

**CRICIÚMA**

**2015**

**ANA CRISTINY DE AMORIM CONSTANTINO**

**UMA ABORDAGEM ACERCA DO IDOSO E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO,  
EM ESPECIAL AS CONDIÇÕES OFERECIDAS AO DETENTO NESTA FAIXA  
ETÁRIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

Monografia de Conclusão de Curso,  
apresentada para obtenção do grau de  
bacharel, no curso de Direito da Universidade  
do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Anamara de Souza

**CRICIÚMA**

**2015**

**ANA CRISTINY DE AMORIM CONSTANTINO**

**UMA ABORDAGEM ACERCA DO IDOSO E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO,  
EM ESPECÍFICO, AS CONDIÇÕES E ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO  
PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC.

Criciúma, 08 de julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Anamara de Souza - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC) - Orientadora

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense -UNESC)

Prof. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense - UNESC)

**Dedico este trabalho a minha amada mãe Sandra Maria de Amorim, a quem sempre acreditou em mim. Eis a minha retaguarda e minha vanguarda, reverencia-a minha mãe.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus, pelo dom da vida.

A minha mãe Sandra Maria de Amorim, pela competência de ter-me criado, por me conceder a oportunidade e por sempre me abastecer com amor e incentivo; pelas horas de risos e choros ao meu lado; por acreditar nos meus sonhos, não deixando que eu desistisse nos momentos difíceis; por ser essa pessoa tão maravilhosa querendo sempre o melhor para mim e, acima de tudo, sendo sempre minha fortaleza.

Aos meus irmãos, em especial minha irmã Fernanda de Amorim Constantino pela amizade e companheirismo; por compartilhar dos meus sonhos e me ajudar a realiza-los; mas principalmente por ser além de minha irmã minha melhor amiga.

Ao meu amado e companheiro Gustavo Becker, pela paciência e por todo amor durante a vida e ao decorrer do curso e por acreditar junto comigo neste sonho e em tantos outros.

Ao meu anjo Gabriel, que mesmo tão pequeno sempre encheu meu coração com tanto amor e ternura.

Ao meu pai José Antônio Constantino, que muitas vezes ausente, mas sempre me cobrindo de amor e torcendo por mim.

A minha orientadora e professora Anamara Souza, pelos ensinamentos, por acreditar no meu projeto e principalmente pela amizade durante essa trajetória.

A minha banca Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Leandro Alfredo da Rosa, pela disponibilidade e conhecimento transmitido, indispensáveis na concretização deste trabalho.

Ao meu grande colega Alexsandre Ivan Farias, que participou junto comigo desta jornada, bem como, permitiu com que a minha pesquisa de campo fosse realizada.

A todos meus amigos e familiares que caminharam ao meu lado, e me encorajaram a ir além.

**“A elaboração desse “nós” iniciado na infância ergue as paredes da maturidade e culmina no telhado da velhice, que é coroamento embora em geral seja visto como deterioração.”**

**Lya Luft**

## RESUMO

O envelhecimento da população traz diversas modificações, acarretando perdas no que tange à saúde, à beleza, acessibilidades, lazer. O processo de envelhecimento também traz modificações sociais e abrange a todos independentemente de classe econômica, culturais, ética e social. Paralelamente ao crescimento da população idosa houve também, o aumento da expectativa de vida. Ocorre que, atualmente, a nossa sociedade passa por mudanças aceleradas, nos mais diversos campos, o que acaba obrigando os idosos a se adaptarem, tanto no âmbito social, político, familiar e até mesmo, nas estruturas prisionais. Para contextualizar o idoso no direito brasileiro faz-se um estudo sobre o tratamento dado à legislação, considerando algumas situações em que o réu é a pessoa com idade igual ou maior de 60 anos. Nessa conjuntura, importante o estudo realizado junto ao Presídio Santa Augusta buscando informações a respeito desse cenário prisional e o idoso. Foi constatado 11 idosos no âmbito prisional, sendo 7 masculinos e 4 femininas, com faixa etária entre 60 anos à 72 anos, sendo a maioria natural do Município de Criciúma – SC e o grau de instrução é alfabetizado e com ensino fundamental incompleto. A metodologia utilizada é o dedutivo, através de pesquisa qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

**Palavras-chave:** Idoso. Prisão. Estrutura. Sociedade. Condições.

## **ABSTRACT**

*The population's aging brings many changes, which leads to loss of health, beauty, accessibility, leisure. The aging process also brings social changes and covers everybody, regardless of economic, cultural, ethnic and social classes. Parallel to the growth of the elderly population, there was also an increase in life expectancy. It is that, currently, the society undergoes rapid changes, in various areas, which makes the elderly adapt to it, both in the social sphere, such as political, family and even on the prisons structures. To fit the elderly in the Brazilian law, it is made a study on the treatment of the law, considering some situation in which the person aged greater than 60 years is the defendant. In this context, it is important the study made in the Santa Augusta's prison, searching for information about this prison's picture and the elderly.*

**Keywords:** *Elderly. Prison. Structure. Society. Conditions.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|      |  |
|------|--|
| ART  | Artigo                                       |
| CF   | Constituição Federal                         |
| CP   | Código Penal                                 |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada     |
| LEP  | Lei de Execução Penal                        |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>2 APONTAMENTOS SOBRE O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL</b> .....   | <b>12</b> |
| 2.1 ASPECTOS GERAIS .....   | 12        |
| 2.2 A REALIDADE NUMÉRICA POPULACIONAL.....  | 17        |
| 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS.....   | 20        |
| <b>3 O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....   | <b>24</b> |
| 3.1 A PROTEÇÃO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....  | 25        |
| <b>3.1.1 Princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana</b> .....                               | <b>25</b> |
| 3.2 ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003).....  | 29        |
| 3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O IDOSO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....  | 31        |
| <b>4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.2010/84) – E O IDOSO NO SISTEMA<br/>CARCERÁRIO DE CRICIÚMA/SC</b> ..... | <b>36</b> |
| 4.1 DIREITOS E GARANTIAS AOS IDOSOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO<br>PENAL .....                         | 38        |
| 4.2 ESTUDO DE CAMPO REALIZADO NO PRESÍDIO SANTA AUGUSTA.....  | 40        |
| <b>4.2.1 Levantamento do número de idosos no Presídio Santa Augusta em<br/>Criciúma/SC</b> .....        | <b>46</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>52</b> |
| <b>ANEXO(S)</b> .....   | <b>58</b> |
| <b>ANEXO A - PARTE EXTERNA DO PRESÍDIO</b> .....  | <b>59</b> |
| <b>ANEXO B - O IDOSO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO</b> .....                                       | <b>62</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do tema proposto qual seja, o encarceramento da pessoa idosa, condições e estrutura do sistema prisional no Município de Criciúma – SC.

Salienta-se que o envelhecimento populacional acarreta diversas modificações sociais e físicas, levando-se em conta as peculiaridades e as principais características destes fatores. Sendo assim, para poder contextualizar os idosos no direito brasileiro, faz-se um estudo sobre o tratamento dado pela legislação brasileira, bem como, as condições em que se encontram no sistema carcerário.

Portanto, à presente monografia tem como objetivo geral pesquisar sobre as condições e estruturas dos idosos encarcerados no Presídio Santa Augusta, no Município de Criciúma – SC. Possui, ainda, como objetivos específicos a abordagem sobre a realidade numérica dos idosos atualmente na sociedade, diante do crescimento populacional das pessoas idosas além dos direitos fundamentais, o papel da sociedade, família e do Estado diante desses fatores. Destaca-se, também, a pessoa idosa no ordenamento jurídico, traçando breves considerações do Estatuto do Idoso, e a Constituição Federal de 1988.

Para alcançar os objetivos propostos foi utilizado no decorrer do trabalho, estudo doutrinário a respeito do tema, bem como, a pesquisa de campo para a coleta de dados. Ou seja, o método a ser utilizado na presente monografia é o hipotético-dedutivo, através de pesquisa qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Para tanto, o presente trabalho divide-se em três capítulos.

Inicia-se com os aspectos gerais do envelhecimento, sendo um fenômeno global e progressivo, bem como, as principais características. O capítulo trata, também, sobre o aumento da população idosa trazendo em pauta uma série de questões das quais abordam a necessidade de adaptações neste processo e o auxílio da família, da sociedade e do Estado.

No próximo capítulo, tem-se uma abordagem sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se o idoso na Constituição Federal de 1988, bem como, breves considerações ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), e sua presença no Código Penal Brasileiro.

O terceiro capítulo é constituído do tema principal deste trabalho. Inicia-se com a Lei de Execução Penal e seu histórico, juntamente com as garantias previstas aos idosos. Assinala-se a pesquisa de campo, efetuada sobre as condições e estrutura do verificando a compatibilidade com o Presídio Santa Augusta no Município de Criciúma, como, o levantamento de dados em relação aos idosos encarcerados, e verificar se condiz de acordo com a Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, apresentam-se as considerações finais acerca do tema proposto.

## 2 APONTAMENTOS SOBRE O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

*“O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro.” (Leonardo Boff)*

Antes de adentrar puramente ao tema do encarceramento da pessoa idosa, bem como a estrutura do sistema prisional brasileiro, faz-se necessário tratar dos aspectos gerais da realidade do envelhecimento populacional.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

É latente que a população mundial vem crescendo de forma acelerada, tornando-se cada vez mais moderna, além do desenvolvimento de meios para melhorar a qualidade e expectativa de vida da população.

Até o início do século XIX existiam três noções sobre o envelhecimento humano. A primeira era que a espécie humana já foi perfeita, mas que o pecado original provocou sua desgraça, cujo principal sinal é a morte. A segunda era que em algum lugar distante no mundo existiam pessoas que deteriam o segredo da imortalidade. A terceira era que existiriam algures umas fontes milagrosas, cujas águas teriam o poder de restaurar o vigor e a juventude perdidos e assim prolongar a vida. (LIBERALESSO, 1995, p. 15).

Conforme disserta Sandra Garaude Greven (2012, p. 15), no envelhecimento ocorrem diversas modificações, sendo estas tanto na parte humana, como na parte física, psicológica e social. No entanto, cabe salientar que ocorre certa diminuição na capacidade de adaptação ao ambiente em que a pessoa idosa vive, ocorrendo uma maior vulnerabilidade e, a partir disso, necessita-se de um cuidado especial.

Neste mesmo prisma Barletta (2010, p.28) esclarece:

Procura-se firmar a vulnerabilidade física, psíquica e social do idoso, para que seja encontrada, também, sua vulnerabilidade jurídica. Assim. Quando não existe igualdade de fato entra as pessoas, as regras jurídicas não podem ser iguais para todos. Aos diferentes, em razão do envelhecimento que os vulnerabiliza, precisam-se assegurar igualdade jurídica, a fim de mitigar sua desigualdade material em relação às pessoas de outra faixa etária garantindo o humanismo em sociedade.

De acordo com Fabiana Rodrigues Barletta (2010, p. 81) ressalta-se que é dever de acolher as pessoas da terceira idade, o Estado, a sociedade e também a família. Proporcionando a elas, uma maior e segura participação na sociedade, visando sempre defender os direitos, estes como a dignidade, o bem-estar, e garantindo melhores condições de vida.

Neste modo, Ilka Custódio de Oliveira (2012, p. 23), ensina:

A família é, ou precisa vir a ser, o lugar do cuidado, já que, em diferentes fases da vida, os membros da família necessitam ser cuidados de distintas maneiras. O ditado popular “família é tudo igual, só muda de endereço” não se aplica a nenhuma família, pois cada uma vai construindo aos poucos a história dos relacionamentos entre as pessoas e, assim, diversos são os sentimentos que unem (ou separam) os membros de uma mesma família. São eles: gratidão, respeito, solidariedade, desavenças, e mágoa entre outros. Seja qual for o sentimento prevalece, a família não pode deixar o idoso desamparado. Isso porque o cuidado pode ser garantido de forma indireta – como, por exemplo, por meio da contratação de um profissional para cuidar do idoso ou do pagamento de local para o idoso morar e ser atendido.

No entanto o “envelhecimento é uma propriedade exclusiva dos organismos vivos, para os seres humanos o envelhecimento compreende processos de transformação do organismo que ocorrem após a maturação sexual”. (LIBERALESSO, 1995, p. 27).

De todo modo Barletta (2010, p. 32) reflete sobre quem é o idoso, pois “estabelecer quem é o idoso não compreende tarefa fácil, haja vista que tantas heterogeneidades próprias dos seres humanos o que induz à suas velhices”.

Beauvoir (1990, p. 33-35), ao abordar sobre a sociedade afirma que:

[...] Como em todas as sociedades, essas atitudes são vividas de maneira singular e contingente. O destino das pessoas idosas depende em boa parte de suas capacidades e do prestígio e das riquezas que essas capacidades lhe trouxeram. A sorte dos privilegiados difere da sina vulgar.

O avanço da idade, ou seja, o envelhecer é um direito fundamental e que diversas vezes é desrespeitado, tratado com indiferença tanto no âmbito familiar, quanto na sociedade.

No que se diz respeito envelhecer Ferrari (1996, p.74) diz:

[...] se de um lado a medicina, com os notáveis esforços assinalados no campo das descobertas, e de outro lado os pesquisadores, descortinando novas técnicas de alimentação e prevenção contra a doença, trouxeram ao indivíduo uma vida mais longa, e mais útil e mais sadia.

Neste prisma, Beauvoir (1990, p. 11) afirma:

[...] a velhice se manifesta por meio das dificuldades físicas, destas doenças, deste retardamento de todas as funções. Esta realidade se encontra no centro da vida cotidiana, no entanto, houve uma acomodação, ela deixou de chocar. A grande maioria dos relatos das pessoas idosas afirmam que retrata-se de uma vivência difícil e dolorosa, sem distinguir de pobres ou ricos, com poderes ou não, para trabalhadores ou para intelectuais.

Quanto a este fato, Herédia (2006, p. 116) destaca:

[...] A sociedade não está preparada para o esse envelhecimento e dele nasceram novos problemas sociais que afetaram diretamente a família e seus membros. Essa revolução trouxe novos questionamentos que até então não eram analisados.

Ressalta-se, que a velhice representa um dos fatores que assombra atualmente a população. Assim Ferrari (1960, p. 74) conclui que “os povos de todo mundo, estão enfrentando mais um importante problema, cuja consequência natural é a velhice”.

Neste mesmo contexto, Norbet (2001, p. 80) explica que difere os idosos, é sua maior vulnerabilidade, sendo elas fisicamente e psicologicamente. Portanto as pessoas que ainda não chegaram na sua velhice tem uma maior dificuldade de se comparar com os idosos.

Todo ser humano passa pelas transformações e alterações da velhice. Partindo deste ponto de vista, entende Liberalesso (2001, p. 30):

[...] o envelhecimento é um fenômeno multidimensional, que inclui alterações nas características biológicas do organismo vivo ao longo do tempo, trazendo reflexos no comportamento, na habilidade intelectual, na atividade física nas interações sociais e manifesta-se também, de forma individual e, ao mesmo tempo particular.

O objetivo, no entanto, é de identificar e analisar o que é envelhecer, conforme o perfil do ser humano. A sociedade não está preparada para esse

momento e, tão pouco, de lidar com o que essa condição acarreta, pois produz efeitos diferentes de uma pessoa para outra.

Nobert (1979, p. 31) expressa seu pensamento sobre a fragilidades dos idosos e suas condições:

[...] muitas pessoas morrem gradualmente, adoecem, envelhecem. As últimas horas são importantes, é claro. Mas muitas vezes a partida começa muito antes, a fragilidade dessas pessoas é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2015b), o fator envelhecer progrediu-se de uma forma ampla, sendo assim entender esta fase da vida, deverá ser um processo natural, porém uma certa dificuldade de aceitar, bem como respeitar esta fase na vida humana.

Neste sentido, ensina Perlingieri (1984, p. 341):

[...] a proteção e a promoção do idoso realizam-se antes de tudo, com a aplicação do princípio da igualdade, segundo o qual a dignidade humana não depende das circunstâncias externas, nem tão pouco das condições pessoais ou dos papéis sociais e, ainda, a propor a edificação de um direito da ancianidade.

A Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 2015a), reflete sobre a dignidade da pessoa humana. No entanto, trata o tema de forma ampla.

Para Moraes (2003, p. 48), a dignidade da pessoa humana é:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesse aspecto, para Perlingieri expressa (1984, p. 340) “reconhece-se que a existência de leis setoriais que visam especificamente à proteção da pessoa idosa não recebe acolhida da doutrina”.

O Brasil deixou de ser um país de pessoas jovens. O modo como é olhado e tratado as pessoas idosas, também precisa de longa discussão. Em razão dessa nova realidade, a sociedade deve se preparar imediatamente, pois ainda

neste século, grande parte da população será constituída de pessoas com mais de 60 anos.

Segundo Netto (2002, p. 3):

[...] foram realizadas pesquisas de caráter biofisiológico que puderam constatar que, com o passar do tempo, vão correndo alterações estruturais e funcionais que, embora variem de um individuo a outros, são encontradas em todos os idosos.

Netto (2002, p. 3) afirma que o passar dos anos, sendo fato comprovado, o envelhecimento e as transformações ocorrem em todas as áreas.

No tocante às limitações, Motta explica (2002, p. 37), que “no imaginário social, o envelhecimento é um processo que se desenrola com o desgaste, limitações crescentes e perdas físicas e de papéis sociais em trajetória que finda com a morte”.

Diante disso, Barletta (2010, p. 33) explica que “no contingente de indenização ressalta o fato de o Brasil possuir norma constitucional que ordena o amparo dos idosos por todos os segmentos da sociedade e do Poder Público”.

Assim, foi promulgado o Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2015g), corroborando ferramenta que, com os direitos estabelecidos na Carta Magna, se tiver a devida eficácia, pode, em muito, amenizar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa faixa etária.

De acordo com este fato Barboza (2008, p. 65) explica que “a Lei assegura direitos específicos à pessoa idosa porque ela efetivamente necessita, pois difere de jovens, adultos e inclusive de crianças na sua condição vulnerável”.

Assevera Amaral (2003, p. 220) que:

[...] a vulnerabilidade das pessoas idosas, necessita de tutela especial no que diz a respeito da saúde, mas principalmente no que refere-se os direitos fundamentais, pois ela não possui o direito subtrair a capacidade de fato dessa pessoa, nem de tomar seus direitos de personalidade.

Importante frisar que, com o avanço da idade, não significa que as pessoas terão graves doenças, mas sim, precisam de atenção redobrada, em razão da vulnerabilidade, necessitando de cuidados especiais. Nesse sentido, conclui-se que:

O organismo do idoso adoece mais. Portanto, enquanto houver vida, faz-se necessário que as especificidades desse corpo e dessa mente sejam cuidados, uma vez que os direitos da personalidade decorrem das necessidades específicas de cada ser humano segundo a sua personalidade ontológica. (ASCENSÃO, 2010, p. 80).

Neste mesmo prisma, explica Greven (2012, p. 16):

A diminuição da capacidade funcional dos idosos pode acarretar, em diferentes graus e em determinadas situações, na necessidade de cuidados. Na maioria das vezes, cuidar de uma pessoa idosa representa um papel difícil, não só por causa das adaptações e do trabalho envolvido, mas também devido aos problemas causados pela falta de compreensão das alterações sofridas pelo idoso e pela falta de conhecimento em relação a como lidar com essas alterações.

Desta forma, é preciso compreender que a ajuda é como uma forma de ajuste à situação, do qual pode-se compreender a incapacidade e avaliando com o que o idoso necessita. (BASTOS, 2012).

Por fim, mesmo que o idoso seja saudável, é necessária atenção ao desempenho do seu organismo.

## 2.2 A REALIDADE NUMÉRICA POPULACIONAL DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

O Brasil está passando por um imenso processo de transformação no que se diz respeito à população idosa. Assim Veras (2003a, p. 14) compreende que “por sua vez, o Brasil, embora seja considerado um país de jovens, depara-se igualmente com o aumento do número de idosos, compreendendo, no ano de 2002, 8,8% do total da população”.

Ressalta, ainda, o autor sobre o aumento da população idosa, afirmando que “em nosso país vivenciamos um grande aumento, sendo significativos, nos que se diz respeito à população idosa” (VERAS, 2003b, p. 14).

Nesse contexto, tem-se um número significativo de pessoas mais fragilizada e vulnerável, visto que a sociedade não está preparada para suprir as necessidades que essas condições exigem.

De acordo com o IBGE (BRASIL, 2015b) existem, atualmente, cerca de 15 milhões de idosos no Brasil. Os projetos de estatísticas mostram que o número

de idosos passará de 7,3% em 1991 (11 milhões) para cerca de 15% em 2025, que é a atual proporção de idosos da maioria dos países europeus, os quais tiveram sua transição mais lenta e que ainda não conseguiram equacioná-la.

No mesmo sentido, Greven (2012, p. 11) explica que:

[...] é cada vez maior o número de idosos que necessitam de auxílio, parcial ou total, para a realização de atividades cotidianas, segundo os dados do IPEA de todos os brasileiros com 60 anos ou mais, aproximadamente 13% tem dificuldade em executar pelo menos uma atividade diária, e em 20 anos, eles serão o dobro.

Portanto, é importante um (re)pensar:

Diante desse crescimento surpreendentemente da terceira idade, faz-se necessário repensar o papel do Estado, da Sociedade e da família, repartindo-se solidariamente a responsabilidade entre poderes públicos e privados. (PERES, 2011, p. 21).

Segundo Cabral (2011, p. 99), um estudo da Organização Mundial da Saúde, prevê que, em 2025, o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 3,4 milhões de idosos.

Neste sentido, Medeiros (2004, p. 108) descreve que “a ciência médica já havia constatado a estreita ligação entre o envelhecimento e o surgimento de deficiências, que acabam tornando o ser idoso imensamente vulnerável”.

Em relação ao fato envelhecer:

O fator envelhecer é essencial ao ser humano, porém este momento acontece de forma diferenciada na vida das pessoas. Para minimizar os riscos de uma sociedade fragmentada em um país no qual em breve, grande parte da população será representada por pessoas idosas, deve-se desmitificar a imagem e o papel inequívocos do idoso na sociedade atual, buscando-se meios que ofereçam a inclusão social deste segmento. Percebe-se que nesta realidade grande parte da população idosa sofre com estereótipos da velhice e problemas sociais (SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2012).

Diante do exposto expõe Moraes (2003, p. 19):

Não se deve perder de vista o fato de que a questão do idoso se apresenta como um grande desafio jurídico da atualidade, sendo necessário assegurar seus direitos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

De fato, o principal objetivo do Estado é de exercitar o bem social para garantir tais direitos.

Segundo Beauvoir (1990, p. 265), “é a classe dominante que impõe às pessoas idosas seu estatuto: mas o conjunto da população ativa se faz cúmplice dela”, ou seja, cabe a sociedade não tratar as pessoas idosas como um empecilho, mas sim, pessoas com experiência de vida. E, ainda, completa que “constitui assim uma das maiores conquistas do presente século, poder chegar a uma idade avançada, já não é mais privilégio de poucas pessoas”.

Complementando, Veloz, Schulze e Camargo (1999, p. 479-501):

[...] muitas sociedades não são consequentes com essas mudanças demográficas, pois as mesmas atribuem valores relacionados à competitividade para seus grupos, valorizam a capacidade para o trabalho, para a independência e para a autonomia funcional.

Conclui-se, então, que diante do que se vive, “no Brasil, como em outros países em desenvolvimento, a questão do envelhecimento populacional soma-se a uma ampla lista de questões sociais não resolvidas, tais como a pobreza e a exclusão” (CAMARANO, 2004, p. 58).

Por fins didáticos Netto (2002, p. 65) ensina:

[...] a inclusão social é o principal fator que proporcionaria aos idosos uma perspectiva maior que a atual, pois desta os idosos não seria coagidos ao isolamento e em contra partida, seriam úteis, não representando um problema social ou consideradas dependentes ou descartáveis.

Perlingieri (1984, p. 342) afirma que “o registro de estabelecer quem é idoso não compreende tarefa fácil, haja vista que tantas heterogeneidades próprias dos seres humanos, o que induz á heterogeneidade de suas velhices”.

Ainda, nesse prisma o entendimento de Beauvoir (1990, p. 33-35) ao tratar dos idosos, afirma que “estudar a condição dos velhos através das diversas épocas não é uma tarefa fácil, mesmo porque, documentalmente, pouco se dispõe sobre o assunto haja vista que os idosos são incorporados no conjunto dos adultos”.

Nesse aspecto destaca-se:

Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse a abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “Todos

os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (CONTER, 2001, p. 12)

Consoante expõe Bastos (2012, p. 3) “o envelhecimento é uma causa de toda sociedade, seja criança, jovem, adulto ou idoso, todos nós, se já não somos, um dia seremos idosos”.

Portanto, o processo de envelhecimento não é assunto recente a ser discutido em nossa sociedade, ocorrendo, assim, em todas as áreas.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS

Antes de adentrar no contexto jurídico relacionado aos idosos, cabe conceituar o que é o direito fundamental:

Se aplica para aqueles direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (SARLET, 2006 p. 35-36.)

Os direitos fundamentais estão expressos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2015a), do qual está dividido em: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, direitos relacionados à existência e, por fim, a organização e participação em partidos políticos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...].

Atualmente os entendimentos doutrinários no Brasil dividem os direitos fundamentais em três gerações: a primeira, segunda e terceira. A primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos do qual surgiu a partir da Carta Magna. O da segunda geração são os direitos e garantias sociais, econômicos e culturais, do qual surgiu no início do século. Por fim, o terceiro direito fundamental é conhecido por direitos de solidariedade ou fraternidade (MORAES, 2014, p. 34).

Ao distinguir os direitos humanos e os direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 393) esclarece:

As expressões “direitos humanos e direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimo. Segundo sua origem e significado poderiam distingui-las da seguinte maneira: direito do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal, e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

É importante destacar que tais expressões são utilizadas e aceitas, porém é preciso tomar atenção e alguns cuidados na possível distinção entre os assim chamados “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, distinção que desde logo é majoritária e aceita. Muito embora existam os que sustentam a equivalência entre as duas noções, considerando, até mesmo, irrelevante a discussão em torno da eventual diferença ou identidade entre os direitos humanos e direitos fundamentais. (SARLET, 2006, p. 263).

No tocante aos direitos fundamentais dos idosos, estes são: direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade; ao meio ambiente acessível; à saúde; à educação, esporte e lazer; à profissionalização e ao trabalho; direito à justiça e as penalidades as infrações praticadas contra os idosos. (Lei 10.741/03).

Ilka Custódio de Oliveira, (2012, p. 23) salienta:

A principal lei do nosso país é a Constituição Federal de 1988. Nela está escrito que todos os idosos têm os mesmos direitos que os adultos, jovens, adolescentes e crianças. Essa mesma lei também indica que a família é quem deve cuidar do idoso quando ele precisar de auxílio para realizar as atividades cotidianas.

A aludida autora (2012, p. 23) reforça que “o cuidar do idoso não é apenas um dever moral, é também, principalmente, uma obrigação legal, como determina o Estatuto do Idoso”.

Ao tratar da saúde dos idosos, Barletta (2010, p. 138-171) afirma “o direito fundamental à saúde é direito de todos e dever do Estado”, e no mesmo sentido conclui “que o Brasil ainda não conseguiu atingir a meta de prestar assistência sanitária adequada e suficiente para que cada ser humano tenha o digno tratamento de sua saúde e a preservação de uma vida digna”.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade apresentam fundamental importância. Porém, não é dever apenas da família e da comunidade. Sendo assim, Wolkmer (2003, p.140) afirma: “Os idosos necessitam da atenção integral do Estado para que seu direito à existência seja efetivamente garantido”.

Referindo-se à dignidade e a assistência social, Mello (1981, p. 248) afirma que:

O respeito à dignidade humana, estampado nos direitos sociais, é o patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinha-lo, corrê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo.

Pelas razões apresentadas referentes aos direitos fundamentais dos idosos, mesmo em sua maioria, vulneráveis, o envelhecimento com dignidade proporciona sua saúde física, psicológica, abrangendo à integridade moral. O Estatuto do Idoso esclarece “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. (PERES, 2011, p. 59).

Nas palavras de Martinez (1997, p. 89):

Os idosos, vítimas de desrespeito por parte dos que cercam, tem na lei nº 10. 741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variadas ordem que visam a resgatar-lhes o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhes o exercício da cidadania. Por isso são lhes assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda sociedade é convocada a reconhecer esses postulados e a reatuar-se passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

Mediante ao respeito e a dignidade, Peres (2011, p. 63) explica que “o Estatuto resguardou o direito do idoso ao exercício de atividade profissional, em

conformidade com as suas condições físicas, intelectuais e psicológicas, coibindo qualquer tipo de discriminação por motivo de idade”.

Por sua vez, o direito ao lazer e ao esporte é de suma importância na trajetória do idoso, pois abrange a saúde física e mental. Ao longo da vida, estes indivíduos vão se modificando, em casa, no trabalho, sendo necessária a utilização de espaço para a realização dessas atividades (OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Por fim, cabe destacar sobre as penalidades e infrações praticadas contra os idosos. De acordo com as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2007), a violência contra as pessoas da terceira idade podem ser física, psicológica, sexual, econômica, abandono, entre outras.

De igual modo Claudia Mussolini, (2012, p. 147), define violência da seguinte forma:

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) assinala que a pessoa de idade goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e que o envelhecimento é um direito personalíssimo, e a sua proteção, um direito social, com o correspondente dever do Estado e a respectiva proteção quando os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados. (art 43). Define ainda que “nenhuma idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado dos seus direitos, por ação ou omissão será punido na forma da Lei”. (art. 4º).

Sendo assim, no Estatuto do Idoso, no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal está prescritas normas que protegem as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, como será estudado no próximo capítulo.

### 3 O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na data de 11 de dezembro do ano de 1974 foi criada a Lei nº 6.179 (BRASIL, 2015d) que visava o amparo dos idosos maiores de 70 anos o benefício previdenciário.

Em 7 de dezembro do ano de 1993 foi criada a Lei Orgânica de Assistência Social (BRASIL, 2015e), que, conforme seu artigo 2º, tinha por objetivo:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No ano de 1994 foi promulgada a Lei nº. 8.842 (BRASIL, 2015f), que foi regulamentada pelo Decreto 1.948 na data de 4 de janeiro de 1994, onde seus principais objetivos, de acordo com seu artigo 2º, eram:

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete: I - coordenar a Política Nacional do Idoso; II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa; III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais; IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice; VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos; VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa.

Finalmente, em de 1º de outubro do ano de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 (BRASIL, 2015g), com o objetivo de garantir proteção às pessoas com idade superior aos 60 anos.

O Estatuto não visa apenas os direitos relacionados às práticas cotidianas, como direito ao lazer, moradia, saúde, mas também, aos deveres dos cidadãos para com os idosos, como sendo de responsabilidade social.

De acordo com David (2003) o Estatuto do Idoso é composto por 118 artigos, sendo que os principais se referem a cinco tipos:

- 1) aos Direitos Fundamentais, conforme definidos na Constituição Federal de 1988;
- 2) às Medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal ou social;
- 3) à Política de Atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso;
- 4) ao Acesso à Justiça, com a determinação de prioridade ao idoso nos trâmites judiciais e a definição da competência do Ministério Público na defesa do idoso;
- 5) aos Crimes em Espécie, instituindo-se novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos, bem como para a promoção do aumento de pena em alguns crimes em que a pessoa idosa é a vítima.

Assim, com o envelhecimento populacional, faz-se necessário que, efetivamente as normas estabelecidas consigam alcançar de forma satisfatória, os casos concretos.

### 3.1 A PROTEÇÃO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERALE DE 1988

Antes de adentrar puramente na proteção do idoso em face da Constituição Federal de 1988, cabe fazer breve síntese sobre os princípios acima destacados por serem de extrema importância na formação de uma sociedade justa e solidária.

#### **3.1.1 Princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana**

Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais e essenciais para toda a sociedade, uma vez que são base para todos os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Estes princípios encontram-se expressos nos incisos II e III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 2015a):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

De acordo com Farias (2002, p. 83), o princípio da cidadania é destacado como elemento fundamental da ordem jurídica:

E reconheça-se que o ponto de partida para tanto deve estar, sempre, no conceito de cidadania. Isso porque a cidadania, concebida como elemento essencial, concreto e real, para servir de centro nevrálgico das mudanças paradigmáticas da ciência jurídica, será a ponte, o elo de ligação, com o porvir, com os avanços de todas as naturezas, com as conquistas do homem que se consolidam, permitindo um direito mais sensível, aberto e poroso aos novos elementos que se descortinem na sociedade. Um direito mais real, humano e, por conseguinte, justo.

Neste mesmo prisma, o cidadão é aquele indivíduo a quem a Constituição Federal confere direitos e garantias individuais, entre elas, políticos, sociais, econômicos e culturais, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício. Juntamente com os meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público. Encontra-se ligado ao que abrange ao cidadão e é amparado nos artigos, 22, XIII, e 68, da CF, entre outros (MAZZUOLI, 2001).

Dessa forma, vale ressaltar que os direitos de todas as pessoas numa sociedade pressupõem, primeiramente, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa e, assim, é essencial o papel do Estado que precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade (BRANDÃO, 2014).

No que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se este como sendo um valor imposto pela sociedade, considerado fundamental.

Assim, vislumbra Ferreira (2008 p. 150):

PESSOA, SOCIEDADE E HISTÓRIA – Toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma á outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência.

Nessa concepção, esses princípios destacam que os cidadãos devem participar na sociedade e serem tratados com igualdade e solidariedade, bem como cada um com suas obrigações, com o objetivo de garantir justiça e acessibilidade a todos. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania são sobrepostos a todos os bens, valores e princípios (FERREIRA, 2008 p. 152).

No mesmo sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende e que todas as pessoas tenham uma vida digna. No que tange ao tratamento aos idosos, essa vida digna se concretiza quando há uma tutela protetiva diferenciada, justamente pelo fato de tratar-se de pessoas mais vulneráveis e delicadas do que as demais, em virtude de sua idade avançada (PERES, 2011, p. 55).

Assim, nesse contexto a Constituição Federal (BRASIL, 2015a) dispõe normas e princípios que também são ligados essencialmente aos idosos. Alguns dos princípios e artigos mencionados referem-se ao direito à saúde, à habitação, à educação, etc, e estes incluem a figura do idoso sem qualquer distinção, como disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 2015a):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...]  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo frisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro traz alguns dispositivos que se referem especificamente aos idosos de forma distinta. Por exemplo, em se tratando do cumprimento da pena, na Carta Magna é expresso que a faixa etária da pessoa presa deverá ser levada em consideração no que tange ao estabelecimento em que será cumprida a pena, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLVIII, da CF: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a *idade* e o sexo do apenado” (BRASIL, 2015a) (grifo nosso).

Outro exemplo refere-se à assistência social, uma vez que esta se encontra resguardada aos idosos que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, garantindo-os, assim, um benefício

mensal de um salário mínimo, conforme vislumbra o art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 2015a):

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[...]

No artigo 226 da CF (BRASIL, 2015a), está expresso que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, nesse sentido, vale destacar que o apoio familiar também necessita de um destaque maior no que condiz à vulnerabilidade do idoso e seus direitos.

Neste mesmo prisma, Peres (2011 p. 99) explica:

O Apoio da família tem um alcance maior do que a estrutura colocada à disposição pelo governo, principalmente nos casos intermediários – que são mais comuns – em que o idoso, embora não esteja doente, já se apresenta bastante vulnerável e precisa de amparo social e afetivo.

Acrescenta-se, então, a importância da família em relação aos cuidados dos idosos. Isso porque, segundo Peres (2011, p. 34), é necessário fortalecer a estrutura familiar e, sendo assim, desenvolver uma cultura “de envelhecimento saudável no interior das famílias”.

Da mesma forma, a Constituição (BRASIL, 2015a) retrata outros direitos fundamentais. Um deles refere-se aos programas de amparo, os quais são essenciais à vida digna dos idosos e que, de acordo com o texto constitucional, deverão ser executados preferencialmente em seus lares, conforme dispõe o artigo 230, § 1º:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Figuram, também, como pontos de grande importância ao amparo aos idosos: o transporte urbano gratuito, previsto no § 2º, do artigo supracitado, dispendo “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (BRASIL, 2015a), e o voto facultativo para os idosos maiores de 70 anos, disposto no artigo 14, inciso II, alínea “b”.

Por fim, nos artigos 127 e 129 da CF (BRASIL, 2015a), encontra-se disposto o direito referente à atuação da defensoria pública, a qual inclui os idosos.

Desse modo, constata-se que os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana abordados neste tópico, visam a proteção de todos na sociedade, devendo ser garantido a todos os cidadãos uma vida digna e plena inclusão social e, principalmente, percebeu-se que estes princípios devem ser estendidos aos idosos, pessoas que merecem especial atenção, por serem mais frágeis e vulneráveis, e frequentemente são deixados de lado pela população.

Assim, consagra-se que os idosos, sendo cidadãos com garantias e deveres, e representando uma grande parcela da população brasileira, devem ser incluídos e estarem presentes em toda a iniciativa governamental, orientando-se para o efetivo cumprimento das normas já estabelecidas e outras que insurgirem necessárias (BASTOS, 2008 p. 19).

### 3.2 O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10. 741/2003):

O Estatuto do Idoso foi editado em outubro de 2003, com o intuito de ampliar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

As pessoas idosas necessitam de cuidados especiais, bem como meios para facilitar a qualidade e o modo de vida, e foi com este intuito que foi criado o Estatuto do Idoso, conforme disserta Veras (2003, p. 8-9):

A população idosa se constitui como um grupo bastante diferenciado, entre si e em relação aos demais grupos etários, tanto do ponto de vista das condições sociais, quanto dos aspectos demográficos e epidemiológicos. Qualquer que seja o enfoque escolhido para estudar este grupo populacional é bastante expressivos os diferenciais por gênero, idade, renda, situação conjugal, educação, atividade econômica, etc.

Os fundamentos básicos do estatuto do idoso são: a inclusão social, a garantia dos direitos e a prioridade absoluta. A inclusão social visa amparar a proteção social do idoso, bem como amparar o seu papel na sociedade, neste sentido o Estatuto do Idoso oferece proteção indispensável, para que este possa manter sua dignidade. Quando se procura um bem comum, em qualquer grupo social, precisa levar em consideração o respeito, a proteção, a assistência aos direitos humanos e a dignidade a pessoa humana (BASTOS, 2008, p. 19).

Não destoando, afirma Freitas Júnior (2008 p. 154):

Sabe-se, no entanto, que nenhuma lei é capaz de garantir de forma absoluta a inviolabilidade dos direitos e garantia dos cidadãos. Ocorrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos e garantia dos idosos, poderão lhes ser aplicadas uma ou mais medidas de proteção, nos termos do artigo 45 do Estatuto do Idoso: encaminhamento à família ou curador; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamentos de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio. Orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas licitam; ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.; abrigo em entidade; abrigo temporário.

Outro fator muito importante no estatuto do idoso é a garantia dos direitos. Sendo estes o direito à vida (expresso no capítulo I), direito à liberdade ao respeito e a dignidade (previsto no capítulo II), aos alimentos (capítulo III), direito à saúde (capítulo IV), direito a educação, cultura, esporte e lazer, (expresso no capítulo V), direito à profissionalização e ao trabalho (capítulo VI), direito à previdência social (capítulo VII) e a assistência social (capítulo VIII), direito à habitação (capítulo IX) e ao transporte (capítulo X) (BRASIL, 2015g).

Peres (2011, p. 53) salienta:

A meu ver, eu lembrarei que não é a idade que deve ser protegida, pois a maioria das pessoas idosas não precisa de outras proteções além das necessárias a todo cidadão. Somente quando à idade se somam outros problemas de saúde de recursos é que medidas reforçadas serão necessárias.

Ao mesmo tempo, a Lei garante, ainda, as medidas de proteção e políticas de atendimento ao idoso.

O Estatuto do Idoso, afirma que a pessoa idosa goza de todos os seus direitos e deveres inerentes à pessoa humana, e que o processo de envelhecimento

é direito personalíssimo, e o Estado tem o dever de amparar e proteger quando esses direitos forem ameaçados ou violados. (ROSÉN, 2012, p. 147).

Assim, no tocante às prioridades, o Estatuto destaca que a família e a comunidade, possuem a obrigação de garantir toda a proteção necessária. (FREITAS, 2008, p. 132).

Observa-se que, o principal objetivo da Lei é assegurar a devida proteção ao idoso, conforme preleciona Peres (2011, p. 59):

O Estatuto do Idoso foi instituído com a finalidade de regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, para que possam envelhecer dignamente. Todos nós temos o dever de zelar pela dignidade do idoso “colocando-o salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

A aludida autora (2011, p. 55) destaca que “reconhecer juridicamente a vulnerabilidade da pessoa idosa representa um verdadeiro avanço legislativo”.

Com o envelhecimento populacional, fez-se necessário um (re)pensar sobre o lugar social do idoso, bem como nos direitos e deveres perante a sociedade.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O IDOSO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O homem vive em sociedade, no entanto, não está preparado para viver regado, por mais evoluídas que sejam essas normas e que envolvam os anseios da maioria. Ou seja, o ser humano ainda não aprendeu a respeitar os limites de seus direitos (FREITAS, 2008, p. 191).

Com relação a essas regras, percebe-se que no ordenamento jurídico há dispositivos legais que estabelecem diversas situações que favorecem o réu com idade igual ou superior a 60 anos.

Partindo dessa premissa, ressalta-se o Sursis – Suspensão Condicional da Pena. Nesta linha, Prado (2010, p. 610) disserta que a pena privativa de liberdade será condicionalmente e parcialmente suspensa, por curta duração e com prazo determinado, “desde que cumpridas certas condições e observados os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal”.

O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) aos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:  
[...]

§ 2o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (BRASIL, 2015h).

Ainda Prado (2011, p. 610) explica que “o sursis apresenta caráter nitidamente sancionatório”, uma vez que é considerado pela doutrina dominante como um direito público subjetivo do réu.

Por sua vez, acerca do conceito da suspensão condicional da pena, Nucci (2011, p. 541) ensina:

Trata-se de um instrumento de Política Criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente, cuja a pena não é superior a dois anos (ou quatro, se septuagenário ou enfermo), sob determinadas condições, fixadas pelo juízo, bem como dentro de um período pré-definido.

Com relação à prescrição, o Código Penal (BRASIL, 2015h) em seu artigo 115, prevê a redução dos prazos pela metade para jovens com menos de 21 anos até a data do crime, e idosos acima de 70 anos, na data da sentença. Assim descreve o referido artigo: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.

No que tange aos prazos prescricionais, Nucci (2011, p. 607) explica que “é a perda do direito do Estado pelo exercício em determinado lapso”.

Deste modo, cabe salientar que o prazo prescricional é de grande importância na legislação, pois em decorrência deste, influencia a pretensão punitiva ou executória. Portanto existem duas espécies, a punitiva e a executória (PRADO, 2011, p. 675).

Dessa forma, constata-se a importância do prazo prescricional no que tange às pessoas com a faixa etária maior de 70 (setenta) anos, uma vez que há a possibilidade de garantir um tempo menor para que o Estado possa punir ou executar a sentença, representando, assim, uma proteção especial.

Vale asseverar, ainda, os fatores que aumentam e diminuem a pena. Assim, distingue-se em atenuantes e agravantes, possuindo como regra geral, os limites máximos e mínimos abstratamente, previstos na pena (PRADO, 2011 p. 508).

Nessa senda, o artigo 65 do Código Penal (BRASIL, 2015h) trata sobre as atenuantes, e dispõe: “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [...]”.

As atenuantes devem diminuir a pena e, nesse sentido, Nucci (2011, p. 476) acentua que “fica circunscrito aos limites mínimo e máximo previstos no tipo penal incriminador”.

Elencando situações em que as vítimas são pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, o Código Penal, depara-se com normas que tratam com mais rigor o sujeito ativo. De todo modo, salienta Mendes (2008 p. 192): “O legislador percebeu a relevância dos direitos dos idosos [...] alterando vários dispositivos do Código Penal e de outras leis especiais, com o nítido intuito de proteger, integralmente, os direitos dos anciãos”.

Assim, no tocante às circunstâncias que agravam a pena, o artigo 61 do Código Penal (BRASIL, 2015h) diz:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
[...]  
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;  
[...]

É circunstância legal genérica, pois está prevista na parte geral do Código Penal, sendo que possibilita ao juiz que aumente a pena, no caso as agravantes. (NUCCI, 2011, p. 476).

Em observação ao disposto artigo, é importante notar que a agravante é aplicável somente nos casos contra os idosos que forem maiores de 60 anos, sendo assim, não inclui aqueles que possuem idade igual a 60 anos (FREITAS, 2008, p. 250).

No entanto Nucci (2011, p. 483) salienta que:

Quanto ao idoso, a agravante tem em vista assegurar punição mais severa ao autor de crime que demonstrou maior covardia e facilidade no cometimento da infração penal, justamente pela menor capacidade de resistência das pessoas maiores de sessenta anos, devendo, naturalmente, haver nexos lógicos entre a conduta desenvolvida e o estado de fragilidade da vítima.

Os artigos 121, 133, 148, 159 e 244 do Código Penal (BRASIL, 2015h) retratam o idoso como vítima, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém: [...]§ 4o Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: [...]§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: § 1o Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo

Percebe-se, portanto, alguns dispositivos no Código Penal que dispõem aumento de pena quando a vítima possui 60 anos, representando conforme o caso, majorantes ou qualificando o crime.

Freitas Junior (2008, p. 251), referente ao crime de homicídio contra a pessoa idosa, esclarece que:

A majorante só tem aplicação no homicídio doloso, seja ele simples, qualificado ou privilegiado. [...] Imprescritível que o dolo alcance a idade da vítima, ou seja, que o agente saiba que se trata de um idoso. Se o agente atuar com erro escusável em relação à idade da vítima, não se aplica a causa de aumento de pena.

Esta majorante está descrita no art. 121 § 4º, última parte, do Código Penal, que prevê um aumento de 1/3 na pena.

Por fim, a função do Direito Penal é a proteção aos bens jurídicos, estes de grande importância à sociedade, como por exemplo, a vida, a saúde, a honra entre outros (FREITAS JÚNIOR, 2008, p.190).

Por tais constatações Capez (2007 p. 11), salienta que o Direito Penal tem por objetivo identificar o comportamento humano, verificando as situações, mais graves e mais perniciosas perante a sociedade, que colocando em risco os valores fundamentais para uma convivência harmônica, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções.

Mediante tais considerações, é de suma importância as penas agravadas, majorantes ou qualificadoras, quando praticadas contra pessoas maiores de 60 anos.

#### **4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.2010/84) – E O IDOSO NO SISTEMA CARCERÁRIO DE CRICIÚMA/SC**

A Lei de Execução Penal refere-se a uma fase do Processo Penal, neste sentido Nucci (2013, p. 1018) conceitua que “se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade de direitos pecuniários”.

Diante da extrema complexidade, referente à natureza da execução penal, Mirabete (2012 p. 17) explica:

[...] no que respeito à vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito penal substancial; no que diz respeito à vinculação como título executivo, entra no direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, entra no direito administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução.

O artigo 1<sup>a</sup> da LEP (BRASIL, 2015i), afirma que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Neste mesmo sentido, destaca-se que o objetivo da execução penal, consiste na reeducação do preso juntamente com sua reinserção social (ALBERGARIA, 1987, p. 9).

De acordo com Baumann (1981, apud ALBERGARIA, 1987, p. 14) a pena é justificável na necessidade de se reparar a culpabilidade, no entanto, sem deixar de atender os seus fins educativos e intimidativos, se não houvesse justiça na prevenção, o fim preventivo não se lograria de maneira justa.

No tocante ao conceito, Nucci (2005, p. 917) informa que “Trata-se de fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”.

Cabe esclarecer que é por meio da execução penal que o Estado mantém contato com o apenado. (ALBERGARIA, 1987, p. 11).

Guilherme de Souza Nucci, (2013 p. 1019) acerca da natureza jurídica: “é um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

No tocante a pena, esta não visa apenas castigar o apenado ou internado, assim esclarece Mirabete (2003, p. 35):

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos de crime e pena. O castigo a pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Nessa linha, Nucci (2013, p. 1021), explica que o objetivo da pena não se restringe apenas ao “castigo”, mas o desejo, mesmo que inconsciente de punição não podendo desvincular a pena do seu real objetivo que é castigar alguém por ter cometido um crime, do qual a meta do Estado é que não ocorra a vingança privada, e suas consequências.

Referente a humanização da execução, é adotado o princípio da humanidade, o qual está previsto no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (BRASIL, 2015a) que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

Verifica-se, portanto, que na prática, o Estado não dá a devida atenção ao sistema carcerário, sendo assim, nos últimos tempos nos estabelecimentos prisionais o respeito e a dignidade do preso em alguns casos não está sendo cumprindo (NUCCI, 2013 p. 1019).

De fato, a Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de muita luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema

enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na sua aplicação (ASSIS, 2007).

#### 4.1 DIREITOS E GARANTIAS AOS IDOSOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A proteção ao envelhecimento é um direito social, do qual é indispensável ao cidadão, cabendo ao Estado o dever de torná-los efetivos. (MENDES 2008 p. 56).

Assim sendo, não se pode omitir diante dos direitos das pessoas maiores de 60 anos, garantindo-lhes a mínima proteção, para que possam viver com dignidade. Aos apenados idosos maiores de 60 anos, em relação ao trabalho, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015i) garante:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

[...]

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

Ao mencionar o trabalho, leva-se em consideração a saúde física e mental da pessoa, assim como diz a Lei. Portanto, as pessoas idosas maiores de 60 anos deverão ocupar-se de acordo com sua capacidade, e adequação à sua idade e as condições em que se encontram. (MIRABETE, 2002 p. 95).

Ao referir-se sobre os estabelecimentos prisionais ,o artigo 82 da LEP (BRASIL, 2015i) explica:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso:

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

É notório que, das maiores das dificuldades, em regra, enfrentadas pelos idosos detentos, justificam-se a adequação referente às condições dos estabelecimentos. Pelo exposto, deve o presídio adequar-se ao recolhimento do preso maior de 60 anos. (MIRABETE, 2002. p. 240.)

Diante dos deveres do apenado, dispõe o artigo 39, da LEP (BRASIL, 2015i):

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

No tocando ao dever do detendo, Mirabete (2002 p. 109) ensina que a situação do apenado não abrange apenas uma situação virtual, do qual pode ser considerado de modo meramente naturalístico.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal destaca os direitos e garantias dos apenados e, nesse sentido entende Nucci (2013 p. 41):

Segundo dispõe o art. 41 da lei de Execução Penal, são direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com advogado; visita do cônjuge; da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamentos nominal; igualdade de tratamento salvo quando as exigências da individualização da pena; audiência autoridade, em defesa escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Cabe ressaltar a importância da educação que, para Ramos (2003 p. 220) compreende em:

[...] um conjunto de ações voltado a inserir os idosos no contexto social a partir de sua integração ao sistema educacional, não se justificando iniciativa contrária, com base no argumento de que, em razão de essas pessoas já terem atingido idade elevada, dispensarem educação, sob pena de omissão inconstitucional.

Complementando os direitos dos apenados, Julio Fabrini Mirabete (2002, p. 115) salienta:

O interesse atual pelos direitos do preso é, de certa forma, um reflexo do movimento geral da defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos de discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubricas de “direitos humanos”. Definem-se estes como os direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão da dignidade a tal condição e as de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar.

Assim, no tocante aos direitos assegurados os apenados, “a execução penal não pode ser igual a todos os detentos, partindo da premissa que nem todos são iguais, mas sumamente diferentes” (MENDES, 2008, p. 56).

#### 4.2 O IDOSO - ESTUDO DE CAMPO REALIZADO NO PRESÍDIO SANTA AUGUSTA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

Na Lei de Execução Penal, estão previstos direitos e deveres aos apenados idosos. Entre esses está o artigo 14, que prevê a assistência a saúde do preso:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.(BRASIL, 2015i).

Consoante ao disposto acima Mirabete (2002, p. 66) explica:

O condenado, como qualquer pessoa, é suscetível de contrair doença. Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente perturbação da saúde ou doença física ou mental. É possível, também, que uma doença esteja latente e venha a manifestar-se após a prisão, seja por sua natural evolução, seja porque o ambiente do estabelecimento penal influenciou, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento. Entre elas há que se mencionar um possível trauma psicológico provocado pelo primeiro contato com o ambiente prisional, capaz desencadear doença latente ou provocar estados de perturbação que, evoluindo, venham a transformar o preso e doente mental.

Está a disposição, no Presídio Santa Augusta, um Clínico Geral que realiza atendimento médico 2 (duas) vezes por semana. São atendidos em média 30

apenados. O Município de Criciúma, também disponibiliza 15 (quinze) consultas com especialistas em diversas áreas e 05 (cinco) exames por mês, estes sendo: ultrassom e ECG. Há também, exames de Raio-X e laboratoriais sempre que necessário.

Conforme já exposto, a população idosa é relativamente mais frágil, necessitando de atenção redobrada, principalmente em relação à saúde física e mental. É preciso compreender suas vulnerabilidades.

Assim sendo, explica Barletta (2010, p. 36):

No entanto, não se olvida de que o idoso doente é ainda mais vulnerável. Por isso, sem lhe extrair o poder de autodeterminação e a livre expressão de sua personalidade, os profissionais da área médica que com ele se relacionam, deverão agir com um cuidado redobrado, a fim de não respeitá-lo em sua concepção e decisão, sempre no intento de lhe garantir autonomia no exercício de seus direitos, com ênfase para os de índole existencial, que integram sua personalidade.

No âmbito prisional, caso ocorra emergências, os detentos serão encaminhados aos hospitais 24horas do Estado e acionado o Corpo de Bombeiro e SAMU.

Cabe ressaltar a importância do atendimento emergencial às pessoas reclusas maiores de 60 anos, tendo em vista os riscos inerentes relativos à idade serem mais evidentes. “O avanço da idade para sessenta anos ou mais, não significa por si decrepitude, doença grave ou morte iminente.” (BARLETTA, 2010 p. 39).

Todavia, é de grande importância destacar que as pessoas idosas tendem a adoecer mais. De todo modo, faz-se necessário acompanhamento a essas limitações.

O Presídio Santa Augusta possui o Programa de Atenção Municipal às Pessoas Portadoras de DST, HIV. O programa citado prevê a realização de exames específicos, fornecimento de medicações e acompanhamento periódico através de profissionais da saúde visando a prevenção.

A vigilância epidemiológica do Município acompanha e trata os reclusos idosos que apresentam doenças como: tuberculose e hepatite, através de intervenção medicamentosa, acompanhamento e a observação dos resultados através de exames específicos.

São oferecidos, caso for preciso, medicamentos e vacinas necessárias de acordo com a idade.

Estudantes do curso de enfermagem da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, acompanhados por seus respectivos professores realizam, 3 (três) vezes por semana, atendimentos aos idosos reclusos fazendo exames de mamografia, próstata e preventivo.

Reconhecer que envelhecer sem constatar qualquer doença crônica é mais exceção do que regra, isso porque as doenças crônicas tem a idade como seu principal fator de risco. De todo modo, a saúde necessita de mais abrangência, assim como explica Barletta (2010 p. 55): “Uma pessoa que não contenha qualquer doença ainda não possui saúde se não tiver um completo, quer dizer, um conteúdo concluído de bem-estar não só físico e mental, mas também social”.

Além disso, sabendo que a saúde bucal se faz necessária, também para o funcionamento saudável do organismo, o estabelecimento prisional fornece 3 (três) vezes por semana dentistas aos reclusos idosos.

Através da pesquisa realizada em *lócu* no sistema prisional Santa Augusta, pode-se constatar as mais variadas formas de oferecer melhores condições de saúde ao idoso recluso. Porém, se tratando de estrutura física adequada para efetuar os atendimentos e a sua continuidade dos mesmos, ainda há necessidade de avanços no que se refere as peculiaridades próprias de pessoas idosas.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015i) garante ao apenado a educação, conforme se depreende dos artigos 17 a 19:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Deste modo, explica Mirabete (2002, p. 73) “a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso constituindo-se nesse caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social”.

A assistência educacional oferecida nos espaços do estabelecimento prisional tem como objetivo maior a reinserção social de jovens e adultos privados de liberdade.

No sistema prisional onde a pesquisa foi realizada, a organização acontece da seguinte forma:

- frequentam reclusos da ala masculina e da ala feminina;
- duas turmas de 15 (quinze) alunos, 08 (oito) homens e 07 (sete) mulheres;
- apenas 01 (uma) idosa frequenta a turma feminina e,
- professores são selecionados pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

Ainda, cabe lembrar que não existem políticas públicas e nem investimentos específicos para a educação no sistema penitenciário.

Entre os principais problemas identificados em relação a educação de jovens, adultos e idosos privados de liberdade é a ausência de uma sistematização do processo educacional, ações concretas de programas socioeducativos que visem a integração dos apenados novamente na sociedade.

A maior parte das atividades educacionais é desenvolvida de maneira precária, sem materiais didáticos específicos, sem recursos financeiros, ou projetos com objetivos claros. Diante de todas as dificuldades citadas, inerentes ao sistema penitenciário brasileiro, pode-se constatar que no presídio Santa Augusta a realidade não é diferente.

O educando idoso tem suas peculiaridades inerentes à idade. Partindo deste fato a educação no sistema prisional teria uma função reparadora na vida do idoso, um direito autológico de todo e qualquer ser humano independente da situação ao qual se encontra. A reentrada no sistema educacional de idosos apenados, que tiveram essa possibilidade interrompida por diversos motivos, deve

ser vista como uma reparação ainda que tardia, possibilitando aos idosos novas perspectivas no meio social, buscando assim qualidade plena de vida.

Nesse cenário, atende-se 11 (onze) idosos. Frisa-se que boa parte dos detentos nessa faixa etária não são alfabetizados e, outra, com o ensino fundamental incompleto. Importante destacar que 1 (um) detento possui nível superior concluído.

A educação no estabelecimento prisional visa amparar o idoso, situando o respeito à própria vida, e de sua velhice, adaptando-o, a sociedade, e (re)elaborando, um sentido de inserção e de continuidade ao fato de envelhecer.

No artigo 22 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015i) abrange a assistência social: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o interesse e prepara-los para o retorno á liberdade”. O Presídio Santa Augusta, possui o atendimento aos familiares nas segundas e terças-feiras para confeccionar as carteiras de visitas. O Presídio possui atendimento aos problemas mais imediatos aos detentos, como por exemplo, os benefícios, documentos e registros.

Nesse sentido, Mirabete (2002, p. 76):

O serviço social como arte consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas que, subordinados a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar, como resultado, a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e, assim, obter bem-estar.

O artigo 24 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015i) refere-se à assistência a religião: “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Atualmente, a assistência religiosa nos sistemas prisionais não é prioridade, diante das circunstâncias de nossos tempos, sendo assim, não se pode negar que a importância da religião está ligada a educação das pessoas apenas (MIRABETE, 2002, p. 82).

Questões relacionadas à saúde, ao ócio e as perdas de algumas habilidades podem tornar o dia-a-dia do idoso apenas desinteressante e sem estímulos. Diante disso, as saúdes mentais e espirituais ficam fragilizadas. A religião seria nesse pensar um meio que o idoso tem para dar significado a própria vida.

Cabe à religião fornecer subsídios a fim de que o idoso transcenda o sofrimento, as perdas e percepção da morte. As crenças e práticas religiosas e espirituais auxiliam no enfrentamento das questões relacionadas ao significado da vida e razão de viver.

A religião, aos detentos maiores de 60 (sessenta) anos, é de suma importância, pois o envelhecimento é um momento, do qual a busca espiritual é maior.

Pelo estudo realizado junto ao sistema prisional, todos os reclusos tem acesso religiões com dias e horários estipulados pela direção.

A Lei de Execução Penal, no artigo 32 prevê o trabalho do detento, destacando que “os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”.

Os indivíduos idosos podem e devem exercer atividades profissionais, desde que sua capacidade física e intelectual lhes permitam.

Deve ser levado em consideração sua capacidade, os conhecimentos e as experiências adquiridas ao longo da vida, essas não podem ser descartadas.

Além do valor que a pessoa idosa dá ao trabalho, os contatos pessoais realizados no ambiente laboral são importantes para os indivíduos. Neste contexto, a atuação do idoso apenado no mercado de trabalho reflete em seu bem estar e também ganhos para a sociedade.

O Estatuto do Idoso, como já exposto, garante legalmente o direito ao trabalho, no entanto observa-se que existem poucas ações que promovam a recolocação dos idosos apenados no mercado de trabalho. Outra dificuldade é a aceitação por parte da sociedade. Para que o idoso isso aconteça, se faz necessário políticas públicas visando a (re)inserção dos mesmos, bem como conscientização da sociedade.

No presídio, apenas 2 (dois) reclusos maiores de 60 (sessenta) anos, do sexo masculino realizam o trabalho externo. É realizado no 9º Batalhão de Polícia Militar de Criciúma, no turno vespertino, das 13:30 as 18:00.

Nessa perspectiva, relatou-se sobre algumas condições propostas na Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade no sistema prisional de Criciúma. Importante destacar que, mesmo sendo sobre auxílio ao trabalho, educação, saúde e religião, é notório que muito haveria de mudar para que pudesse atingir com plenitude as reais necessidades das pessoas idosas.

#### **4.3.1 Levantamento do número de idosos no Presídio Santa Augusta em Criciúma/SC**

A pesquisa de campo do presente trabalho foi realizada no Presídio Santa Augusta, no município de Criciúma/SC, com o objetivo de recolher dados referentes aos idosos encarcerados neste estabelecimento prisional, com a indicação de diversas informações sobre cada um, omitindo apenas os seus nomes, de modo a preservar-lhes a privacidade, conforme verifica-se a seguir.

**N. S.:** Sexo feminino. Possui 61 anos. Natural de Içara. Semialfabetizado. Foi presa em flagrante pelo Art. 309 do CP e 306 do CTB.

**A. M.:** Sexo masculino. Possui 62 anos. Natural de Criciúma. Superior Incompleto. Foi detido por mandado de prisão preventiva, pelo delito dos art. 50 e 51 da Lei 6.766/79 e art. 171e 347 ambos do CP.

**A. P.:** Sexo masculino. Possui 61 anos. Natural de Criciúma. Foi preso em flagrante pelo art. 129 §. 9º, e 147 ambos CP, e art. 12 lei 10. 826/03. O recluso foi alocado na galeria C,(escolinha) devido não apresentar bom comportamento com os agentes, o mesmo deseja que tenha tratamento diferenciado dos demais não querendo usar algemas, dentro outros, sendo assim o recluso não esta merecendo a alocação na galeria C, pois é um local onde os reclusos que ali ficam, necessitam ter ótimo comportamento.

**Z. B. M.:** Sexo feminino. Possui 63 anos. Natural de Criciúma. Ensino Médio Incompleto. Presa em flagrante, pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

**A. T.:** Sexo masculino. Possui 61 anos. Natural de Criciúma. Ensino Médio Incompleto. Foi preso em flagrante pelo art. 217 – A c/c artigo 226 inciso II do CP. Em 30/09/2014 foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, por infração ao artigo 217-A, c/c o art. 226 II, ambos do Código Penal. No entanto foi negado o direito de recorrer em liberdade, conforme sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca do Município de Criciúma.

**A. J. B.:** Sexo masculino. Possui 68 anos. Alfabetizado. É natural de Criciúma. Foi detido por mandado de prisão, pelas infrações dos artigos 214, c/c 224, "a", e 226, II, todos do CP (sentença definitiva, condenado a pena de 12 anos, de reclusão, em regime fechado).

**Z. S. F.:** Sexo feminino. Possui 69 anos. Ensino Fundamental Incompleto. Natural de Timbé do Sul. Foi detida em flagrante, pela infração do art. 12 da lei 6368/76. Em 21/06/2011 foi condenada a cumprir pena de 07 anos e 03 e 15 dias de reclusão e 729 dias de multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por infração aos arts 33, c/c 40, inciso VI, da lei nº 11.343/06, no regime inicialmente fechado, referente aos autos nº 020.11.003840-1, expedido pela 1º Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC. Em 12/07/2012 o TJSC reconheceu o redutor, ficando em 4 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto. Em 13/09/2012 foi deferido a 1ª saída temporária, pelo prazo de 7 dias. Em 12/11/2012 foi concedido a progressão ao regime aberto.

**A. M. I.:** Sexo masculino. Possui 69 anos. Natural de Turvo. Alfabetizado. Preso em flagrante pela infração do art. 213 do CP.

**A. S.:** Sexo masculino. Possui 72 anos. Natural de Criciúma. Alfabetizado. Foi detido por mandado de prisão, com base nos art. 311, 312, 313, inciso I, do CPC, pelas infrações aos artigos 214 do CP. Na data 07/08/2013 foi deferida a 1ª saída temporária. Em 03/09/2013 foi autorizado a laborar no serviço externo, junto ao 9ºBPM. Em 29/09/2014, foi indeferido o pedido de progressão ao regime aberto. Em 06/11/2014 foram declarado remidos da sua pena 38 dias. Em 20/03/2015 foi determinando a realização de exame criminológico para progressão de regime.

**P. M.:** Masculino possui 62 anos. Não alfabetizado. Natural de Bento Gonçalves, foi condenado a 9 anos de reclusão por infração ao artigo 214 c/c arts. 226 caput, inc. II do CP. Em 11/12/2014 foi declarado remidos 4 meses e 2 dias da pena, e foi deferida a primeira saída temporária de 2014. Em 13/01/2015, o recluso fará trabalho externo no 9º batalhão.

**L. A. S.:** Feminino. Possui 64 anos. Natura de Urussanga. Ensino Fundamental Incompleto. Foi detida mediante Mandado de Prisão e presa em Flagrante pelo art. 12 da Lei nº 6368/76. Na data de 30/05/1997 foi condenada a pena de 4 anos e 60 dias-multa em regime fechado, por infração ao art. 12, “caput” da Lei 6368/76 c/c art. 69 e art. 180 “caput”, todos do CP, conforme sentença condenatória. Na data de 06/05/1999 foi posta em liberdade, mediante Alvará de Soltura, por ter sido beneficiada com o livramento condicional, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma. Na data de 12/11/2007 deu entrada conforme Mandado de Prisão, por ter sido reformada a sentença anteriormente proferida por força da decisão do Tribunal de Justiça, condenada à pena de 4 anos de reclusão em regime fechado.

A partir da análise dos dados recolhidos, observa-se que encontram-se encarcerados no Presídio Santa Augusta um total de 11 (onze) pessoas idosas, sendo 4 (quatro) mulheres e 7 (sete) homens. A faixa etária destes detentos varia entre 60 e 72 anos, e o estado civil predominante é casados e viúvos. No que tange ao grau de instrução, a maioria é alfabetizada.

Em relação à procedência, quase todos os idosos presos são naturais de Criciúma, e recebem regularmente a visita da família e amigos.

Dessa forma, conclui-se que a condição no estabelecimento prisional do Presídio de Santa Augusta não está completamente adequada aos idosos, uma vez que a acessibilidade é precária, e foram verificadas algumas limitações aos detentos, como, por exemplo, o fato de as celas serem conjuntas, não havendo divisórias individuais.

Assim, constata-se que, para os idosos dentro do sistema prisional, as dificuldades só tendem a aumentar, tendo em vista a deficiência estrutural do estabelecimento, bem como sua precariedade, sendo esta a triste realidade.



## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como o objetivo de verificar as condições oferecidas aos detentos maiores de 60 (sessenta) anos, quando do cumprimento de pena no Presídio Santa Augusta, na cidade de Criciúma- SC, observando-se a legislação pertinente, englobando situações que possibilitam na lei penal um tratamento diferenciado, tanto quando se encontram em situação de réu ( ré), bem como, sendo vítimas, dando um enfoque mais específico ao Estatuto do Idoso e à Lei de Execução Penal, a relação e aplicabilidade no sistema carcerário.

Nesta perspectiva foi feito um levantamento para verificar quantos detentos nessa faixa etária encontram-se em cumprimento de pena, destacando-se alguns dados importantes como idade, sexo, naturalidade, assim como, o delito pelo qual estão cumprindo pena. Esse direcionamento do trabalho deu-se no sentido de não apenas comentar sobre determinados artigos de lei que inserem o idoso, mas em saber, como encontra-se a realidade na cidade de Criciúma, particularmente, no sistema prisional. Após, com os estudos já realizados durante o curso e, afinando-os com o tema proposto, tem-se a possibilidade de entender, de uma forma mais correta, o funcionamento e a execução.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal, já com 31 ( trinta e um )anos, representa, para muitos, um modelo de lei bem elaborada e que, abrange todos os aspectos importantes, que devem ser levados em conta quando da aplicação da pena ou medidas de segurança, como todas as questões relativas à benefícios, estrutura e assistência em geral ao detento. Mesmo assim, tem-se grandes críticas em face da aplicabilidade de determinadas normas, não condizentes com a prática vigente.

Nessa linha de pensamento, tem-se que o envelhecimento populacional é algo já estabelecido como sendo o grande problema a ser enfrentado. A qualidade de vida, que é o grande norte, abrange a biológica, espiritual e social. O compromisso com as pessoas nesse período de vida deve ser mais crescente de como está, não afastando o olhar para a dignidade da pessoa humana, norteando toda e qualquer iniciativa protetiva e inclusiva.

Especificamente ao idoso que cumpre pena, penso que os cuidados devem ser prioritários, pois, inevitavelmente, as carências físicas e psicológicas são mais identificáveis e comuns. Empenhar esforços para que não haja qualquer tipo de

violação aos seus direitos, transcendem as leis e se tornam algo mais ligado à ética e moral.

Ao iniciar o estudo, pode-se perceber que as pessoas idosas possuem maiores dificuldades em seu cotidiano e, conforme as pesquisas do IBGE, o número cresceu 7,3% no nosso país, ou seja, a estimativa de vida está cada vez maior. Portanto, o direito de envelhecer deve ser observado de tal forma que garanta às pessoas maiores de 60 anos, o pleno direito previsto na Constituição Federal, no Código Penal, no Estatuto do Idoso e, principalmente, na Lei de Execução Penal.

Preocupa de como são oferecidos os ambientes em que as pessoas dentro dessa faixa etária (maiores de 60 anos), estão detidas. Sabe-se que insalubridade, a falta de acesso, a precária assistência médica e psicológica fazem parte do cenário vigente. Ressalta-se, também, que é de mera importância a convivência familiar entre os detentos idosos.

Importante destacar que, ao realizar a pesquisa de campo no Presídio Santa Augusta, no Município de Criciúma, não foi possível entrar nas celas prisionais e ter acesso, pessoalmente, aos detentos maiores de sessenta anos. Ao mesmo tempo, houve uma imensa dificuldade em obter outros dados que seriam importantes para o trabalho, havendo limitação. No entanto, do que foi possível coletar, além dos dados objetivos de cada detento, foi a informação de que existe um amparo quanto à saúde, educação, religião e assistência social de seus familiares. Frisa-se que, não há divisão entre os detentos idosos e os demais, sendo necessário, também nesse ponto, um real planejamento.

Por fim, cabe salientar que as pessoas que cumprem uma condenação, estão sujeitas à pena determinada em uma sentença condenatória irrecorrível. Em nenhum momento, pertencem à sentença, condições degradantes e intoleráveis que devam ser executadas simultaneamente. Se tais situações são complicadas para qualquer um, muito mais será para alguém que já não se encontra em plena vitalidade, dependendo de tratamento um pouco mais diferenciado.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Aide, 1987.

ASCENSÃO, José de oliveira. **Direito civil: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. In: Direito Net, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direitopenitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 23 mai.2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O melhor interesse do Idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à pessoa idosa**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BASTOS, Gianini Aderlene. Idoso e o Ordenamento Jurídico. In: ROSÉN, Jenny (Org.). **Um olhar para o cuidado do idoso**. São Paulo: Palavra Mundo, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOBBIO, Noberto. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Nº 125. Ano XVII. Jun. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7538](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538)> Acesso em 6 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 mai. 2015a.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estudos e Pesquisas, informações demográficas, e socioeconômica: Síntese de indicadores sociais** 2003. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <[www.ibge.org.br](http://www.ibge.org.br)>. Acesso em: 16 abr. 2015b.

\_\_\_\_\_. Serasa Experian. **Responsabilidade Social: Serasa lança o mais completo guia para o idoso.** Disponível em: <[http://www.serasaexperian.com.br/serasaexperian/publicacoes/bis/2003/83/bis\\_00140.htm](http://www.serasaexperian.com.br/serasaexperian/publicacoes/bis/2003/83/bis_00140.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015c.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.179 de 11 de dezembro de 1974. **Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6179.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6179.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015d.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015e.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015f.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015g.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015h.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2015i.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa.** Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Básica, 2007. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abcad19.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2002. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0858.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0858.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVID, Ednalva Maria Guimarães Farias de. **Estatuto do Idoso: Pontos Fundamentais**. 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. In: **Revista de Direito do Consumidor**. n. 41. p. 81-95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRARI, Fernando. **Mensagem Renovadora**. Porto Alegre: Globo, 1996.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias dos Idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GREVEN, Sandra Garaude. **Um olhar para o cuidado do idoso**. São Paulo: Palavra Mundo, 2012.

HERÉDIA, Vânia Beatriz Merlotti. **A família a educação e o envelhecimento humano: desafios para a sociedade**. 2006.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. Envelhecimento da população mundial: Um desafio novo. In: **Revista Saúde Pública**. n. 21. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v21n3/05.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

LIBERALESSO, Anita. **Psicologia do envelhecimento**. São Paulo: Papyrus, 1995.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento e envelhecimento**: perspectivas biológicas, psicológicas e sociológicas. Campinas: Papyrus; 2001.

\_\_\_\_\_. **Qualidade de vida e de idade madura**. São Paulo: Papyrus, 1993.

LUCCA, Elcio Aníbal. **Respeito aos cabelos brancos**. Disponível em: <<http://www.serasa.com.br/guiaidoso/107.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. In: **Revista Jus Navigandi**. n. 51, 2001. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

MEDEIROS, Marcelo. **Envelhecimento e deficiência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Revista de Direito Público**. São Paulo, 1981.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: Ltr, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos á pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em 22 mai. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Alessandra Brunoro. **Envelhecimento e sentido do corpo**. 2002.

NETTO, Matheus Papaléo. **Gerontologia: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. São Paulo: Atheneu, 2002.

NORBET, Elias. **Envelhecer e morrer: alguns problemas sociológicos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução do direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1984.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. *In: Coleção Do Averso ao Direito*. Rio de Janeiro: CEAF, 2003.

ROSÉN, Jenny (Org.). **Um olhar para o cuidado do idoso**. São Paulo: Palavra Mundo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, Ana Cristina. A redução dos prazos prescricionais e a proteção do idoso. *In: Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7367](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7367)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Idoso: um novo ator social. *In: IX ANDEP SUL Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul*. 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

VELOZ, Maria. Cristina. Triguero; SCHULZE, Clélia. M. Nascimento; CAMARGO, Brígido. Vizeu. **Representações sociais do envelhecimento: Psicologia Reflexão e**

Crítica. Porto Alegre: 1999.

([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721999000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721999000200015))  
acesso: 02-06-2016, às 23:47).

VERAS, Renato. **O desafio contemporâneo**: a inclusão do envelhecimento populacional na agenda política. Brasília: Senado Federal, 2003a.

\_\_\_\_\_. A longevidade da população: desafios e conquistas. *In: Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, ano XXIV, n. 75, 2003b.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “Novos” Direitos no Brasil**: Natureza e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

**ANEXO (S)**

**ANEXO A – PARTE EXTERNA DO PRESÍDIO**



(continua)

(continuação anexo A)



(continua)

(continuação anexo A)



## ANEXO B - O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

- Lei 8.64, de 20 de abril de 1993. Que decreta a obrigação dos filhos de cuidar dos pais idosos;
- Lei 9.500, de 11 de março de 1997, que dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casa se espetáculos e parques de diversões;
- Lei 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento da tarifa, nos ônibus da CMTC- Companhia Municipal de transporte Coletivos, às pessoas com mais de 65 anos de idade;
- Lei 10 012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o uso de assentos reservados para gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei 10 791, de 15 de dezembro de 1989, que institui a Olimpíada Municipal da Terceira Idade, no âmbito da SEME- Secretaria Municipal dos Esportes;
- Lei 10 973, de 19 de março de 1991, que dispõe o livre ingresso dos sexagenários nos eventos promovidos pela prefeitura;
- Lei 11 014, de 27 de junho de 1991, que obriga a fixação da frase6 respeitar o idoso é respeitar assim mesmo no ônibus e nas repartições públicas municipais;
- Lei 11 109, de 31de dezembro de 1991, que institui, nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência.
- Lei 11 228, de 25 de junho de 1992, que dispõe regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis;
- Lei 11 242, de 24 de setembro de 1992, que criou o Grande Conselho Municipal do idoso;
- LEI 11 248, de 01 de outubro 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares;
- Lei 11 265, de 6 de outubro de 1992, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

- Lei 11 300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio jurídico à população necessitada, através da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- Lei 11 308, de 17 de dezembro de 1992, que autoriza o Executivo a isentar de pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade e onde residem aposentados de baixa renda, que recebem até 3 salários mínimos mensais (REVOGADO);
- Lei 11 381, de 17 de junho de 1993, que isentou de tarifa de ônibus as mulheres maiores de 60 anos e os homens maiores de 65;
- Lei 11 468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;
- Lei 11 470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais para a população idosa a partir de 60 anos, com 50% de desconto;
- Lei 11 486, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre o atendimento público odontológico;
- Lei 11 487, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a aplicação de multas às empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do “passe do idoso”;
- Lei 11 614, de 13 de julho de 1994, que concedeu isenção do imposto Predial e Territorial Urbano, das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate a sinistros incidentes sobre o imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia;
- Lei 11655, de 18 de outubro de 1994, que institui no município de São Paulo a semana do idoso;
- Lei 11 807, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos à maiores de 65 anos;
- Lei 11 914, de 18 de outubro de 1995, que dispõe sobre a publicidade e forma de despachos das autoridades administrativas que efetivarem a concessão de isenção;
- Lei 11 995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais;

- Lei 12 270, de 19 de dezembro de 1996, que criou o Abrigo para Idosos do município de São Paulo;
- Lei 12 325, de 16 de abril de 1997, que criou o dia Municipal da Vacinação do Idoso e o Programa de vacinação em Idosos Internados ou recolhidos em instituições geriátricas, regulamentado pelo Decreto 36.851 de 15 de maio de 1997;
- Lei 12 365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos, e gestantes nos postos de saúdes e hospitais municipais.
- Lei 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.
- Lei 12462, de 16 de setembro de 1997, que instituiu a “a semana da prevenção e controle da osteoporose” no Município de São Paulo.
- Lei 12.516, de 6 de novembro de 1997 que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação.